



LEI Nº 3.779/PMC/2017

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
REALIZAR COMPRA DE PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE CACOAL, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal, aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a compra excepcional de serviço de Plantão Médico Hospitalar de profissionais das seguintes especialidades:

- I - Clínica Geral;
- II – Pediatria;
- III – Ginecologia;
- IV – Obstetrícia;
- V – Cardiologia;
- VI – Oftalmologia;
- VII – Geriatria;
- VIII – Anestesia;
- IX – Cirurgia Geral.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde justificará a necessidade de contratação de plantão em cada caso em que se configurar a excepcionalidade de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º O serviço de Plantão Médico Hospitalar terá duração de doze (12) ou vinte e quatro (24) horas ininterruptas, em qualquer dia da semana, e será remunerado pelo valor correspondente ao plantão pago ao servidor ocupante do cargo efetivo.

§ 1º O contratado deverá prestar o serviço de Plantão Médico Hospitalar em local designado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º O contratado para a execução do Plantão Médico Hospitalar deverá ficar à disposição da entidade hospitalar durante todo o período, obrigando-se a prestar atendimento médico, sem limites de consulta e/ou outros procedimentos afetos à especialidade.

§ 3º O contratado que deixar, injustificadamente, o plantão antes do seu término incorrerá em “abandono de plantão”, e estará sujeito à multa de 100% (cem por cento) do valor equivalente ao respectivo plantão, além de rescisão contratual no interesse da Administração, aplicados cumulativamente, ou não.

§ 4º A aplicação da pena pelo abandono de plantão estipulada no parágrafo anterior será de competência exclusiva do Secretário de Saúde.

Art. 3º O contratado que atrasar ou deixar mais de 15 (quinze) minutos para assumir o plantão ou para deixá-lo, respectivamente, será punido da seguinte forma:

- I – Desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na sua remuneração para 1 (um) plantão, por



ocasião do primeiro atraso;

II - Desconto de 50% (cinquenta por cento) na sua remuneração para 1 (um) plantão, por ocasião do segundo atraso;

III - A partir do terceiro atraso em diante, a multa será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a remuneração para 1 (um) dia de plantão.

Parágrafo único. O atraso ou a saída de que tratam o *caput* deste artigo, em mais de 60 (sessenta) minutos, será considerado desistência do plantão, aplicando-se a sanção de que trata o § 3.º do art. 2.º desta Lei.

Art. 4º São deveres do contratado:

I – Comunicar, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, a Direção Hospitalar, em caso de impossibilidade de assumir o seu plantão, para providência de eventual substituto;

II – não deixar o usuário aguardar o atendimento por tempo demasiadamente prolongado;

III – responsabilizar-se, em caso de transferência do paciente do pronto socorro para internação, pelos cuidados médicos, até o momento em que o médico efetivo assuma a função;

IV – Atender, na ausência de médico efetivo designado, durante a realização do seu Plantão Médico Hospitalar, as intercorrências médicas de urgência e emergência aos pacientes internados, ou não, na rede municipal, durante seu turno;

V – Elaborar e preencher prontuários completos e apurados, em letra legível, de todos os pacientes atendidos sob seu cuidado;

VI – Cumprir as normas técnicas e administrativas da Secretaria Municipal de Saúde e do Sistema Único de Saúde - SUS;

VII – Cumprir obrigatoriamente a padronização de prescrição de exames e/ou fármacos estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º Fica proibida a compra de serviço de Plantão Médico Hospitalar de profissionais médicos com vínculo efetivo com o Município de Cacoal, ou que tenham dois vínculos contratuais com os outros Entes da Federação.

Parágrafo único. A formalização de contrato com o profissional para atendimento dos objetivos desta lei deverá sempre observar as regras esculpidas na alínea “c”, do Inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, em especial, quanto à compatibilidade de carga horária.

Art. 6º Fica estabelecido que o contratado por meio desta lei poderá realizar o máximo de 12 (doze) plantões por mês.

Art. 7º A contratação de plantão a que se refere a presente lei será formalizada através de instrumento contratual, com duração igual ao período de vigência desta lei, onde deverão constar, necessariamente, os dados pessoais, a especialidade médica, o período de disponibilidade, e as demais informações necessárias à execução do serviço.



Parágrafo único. A celebração do contrato mencionado no caput deste artigo deverá ser precedida da apresentação dos seguintes documentos:

- I – Curriculum vitae;
- II – Diploma de médico, autenticado;
- III – Diploma da especialidade, autenticado;
- IV – Comprovante de Inscrição no respectivo Conselho, autenticado;
- V – Declaração de inexistência de vínculo efetivo com o Município, com firma da assinatura, reconhecida por cartório;
- VI – Certidão Negativa de Débito da Fazenda Municipal, Estadual e Federal;
- VII – Certidão de Nascimento ou Casamento;
- VIII – Declaração de Imposto de Renda do Último Exercício;
- IX – Certidão Negativa Cível e Criminal;
- X – Cópia do título de eleitor e comprovação de votação da última eleição; e
- XI – Cópia do Certificado de Alistamento Militar – Reservista.

Art. 8º A avaliação curricular e dos documentos que instruírem o processo de contratação será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º O contrato realizado com fundamento nesta lei poderá ser rescindido, unilateralmente, mediante notificação prévia da parte interessada, com prazo não inferior a trinta dias.

Parágrafo único. Em caso de rescisão fora dos parâmetros estabelecidos no caput, ficará a parte que a ela deu causa sujeita à multa equivalente a 3 (três) plantões de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 10. O Diretor Administrativo da unidade hospitalar tem o dever de controlar o cumprimento dos plantões contratados com base nesta lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente com recursos próprios e/ou oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 12. O Poder Executivo poderá editar Decreto para regulamentar a aplicação da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência pelo período de (um) 1 ano, prorrogável por igual período.

Art. 14. Revogam-se as disposições contrárias.

Cacoal, 30 de maio de 2017.

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI
Prefeita

WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA
Procurador-Geral do Município
OAB/RO 3716